

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

LEI Nº 481

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica dispositivos da Lei nº 435/2001, que dispõe sobre a cobrança de ISS no Município e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE ESTADO DE SERGIPE, em conformidade com o inciso III do artigo 66 da Lei Orgânica do município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Os artigos da Lei Municipal nº 435/2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete a Lei Complementar Federal em relação ao ISS”:

- I - fixar as alíquotas máximas e mínimas;**
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;**
- III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.**

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo far-se-á em observância as disposições transitórias previstas no artigo 39 - A desta Lei. (NR)

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Art. 4º O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços enumerados na Lista de Serviços constante do Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

(...)

Art. 8º O ISS não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo aos serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

(...)

Art. 9º O ISS será calculado de acordo com as alíquotas fixadas no Anexo II – TABELA DE CÁLCULO constante desta Lei e terá como limite máximo a alíquota de 5% (cinco por cento).

Art. 10 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 do Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS desta Lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS desta Lei, observadas as disposições previstas no artigo 14.

§ 3º Ainda sobre a base de cálculo deve-se observar que:

I - considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo que for recebido em virtude da sua prestação, inclusive reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, seja na conta ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

II - incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

III - quando a contra – prestação se verificar através de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para efeito da base de cálculo do ISS, será o preço corrente na praça.

IV - o preço para cálculo da base de cálculo do imposto será normal, no caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição.

V - na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo o ônus relativo à concessão do crédito, ainda que cobrado em separado.

§4º A base de cálculo será apurada levando em consideração a proporção do valor total do contrato em confronto com a parcela do serviço realizada nesse Município, na hipótese de serviço decorrente de contrato único que englobe fatos geradores ocorridos em vários municípios.

(...)

Art. 12 O ISS devido pela prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissional autônomo) será cobrado de acordo com o ANEXO II – TABELA DE CÁLCULO e através da unidade fiscal de referência adotada pelo Município.

Art. 13 Quando os serviços forem prestados por sociedades civis ou de profissionais, o ISS será devido pela sociedade nos termos do art. 12, em relação a cada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 14 O contribuinte poderá deduzir até o limite de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo na prestação de serviço a que alude o §2º do artigo 10 desta Lei sem a necessidade de comprovar o material empregado na prestação de serviço.

(...)

Art. 20 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS);

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS).

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

duto e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS).

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º A disposição supletiva prevista no *caput* deste artigo, pertinente a falta de estabelecimento, somente se aplica quando o prestador do serviço tiver domicílio no território desse Município.

(...)

Art. 33 (...)

§ 1º O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§2º Os responsáveis a que se refere o parágrafo anterior estão obrigados ao encolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§3º Sem prejuízo do disposto nos §§1º e 2º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa (Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS). “

Art. 2º Acrescenta a Lei Municipal nº 435/2001 o dispositivo legal com a seguinte redação:

“**Art. 39-A.** Enquanto Lei Complementar Federal não disciplinar o disposto nos incisos I e III do §3º do artigo 156 da Constituição Federal, o ISS:

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços constantes nos itens 7.02, 7.03, 7.04 e 7.05 do Anexo I – LISTA DE SERVIÇOS parte integrante desta Lei;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso anterior.”(NR) “



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Art. 3º Permanecerá em vigor a Legislação Tributária Municipal no que não for contrária ou incompatível com esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o §4º do artigo 34 da Lei municipal nº 435/2001.

Prefeitura Municipal de Rosário do Catete, 18 de dezembro de 2003.



JOSÉ LAÉRCIO PASSOS JUNIOR

Prefeito Municipal